

Decreto-Lei n.º 5-A/2011

de 1 de Março

Preâmbulo

A Guiné-Bissau é considerada um dos países mais ricos em biodiversidade da África Ocidental e com uma costa marinha beneficiária do fenómeno de ressurgência, carregado de muitos nutrientes utilizáveis para a alimentação das espécies pesqueiras.

Apesar desta diversidade excepcional, o ambiente tem estado a sofrer modificações e seguidas da degradação do seu potencial biológico causadas por práticas incompatíveis com os princípios de uma gestão durável dos recursos naturais, destacando-se como uma das causas a pobreza das nossas populações rurais.

Atento ao que ficou dito acima e com vista a fazer face às diferentes pressões e ameaças à conservação da diversidade biológica no meio natural, atenuando ou mesmo eliminando a degradação dos habitats e dos ecossistemas e promovendo, por conseguinte, um desenvolvimento sócio-económico perene, o Governo da Guiné-Bissau, com este instrumento normativo, entende fixar como um dos seus objectivos a utilização durável e participativa do seu património biológico e natural.

Para a prossecução desta linha de pensamento criou várias zonas de conservação dentro do território nacional, conhecidas como uma rede nacional das áreas protegidas com uma cobertura nacional de 12,2%, o que se eleva para 33,3% se se tiver em conta a Reserva da Biosfera do Arquipélago Bolama Bijagós-R.B.A.- B.B.

A rede das áreas protegidas abriga as populações de espécies raras e/ou emblemáticas protegidas de importância global e regional. Ela está distribuída de maneira equilibrada e tem em conta as diferentes unidades biogeográficas representativas dos ecossistemas naturais e da diversidade biológica da Guiné-Bissau, nomeadamente meio marinho e terrestre, zonas húmidas e mangais. Ela estabelece as zonas de protecção ou de gestão particular, permitindo a conservação da biodiversidade e favorecendo a reprodução das espécies exploradas no exterior das áreas protegidas.

O Governo da Guiné-Bissau elaborou por revisão a lei-quadro das áreas protegidas como meio eficaz de conservar a sua biodiversidade terrestre ou marinha, salvaguardando assim os interesses da população local que por consequência está envolvida na gestão e conservação dos ecossistemas através do processo participativo.

ASSIM,

O Governo decreta, nos termos do artigo 100.º, n.º 1, alínea d) da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

O presente diploma aplica-se a toda e qualquer parcela do território nacional classificada como uma área protegida e visa, designadamente, salvaguardar os ecossistemas, as populações animais e vegetais que nela abrigam a sua diversidade biológica bem como promover o seu desenvolvimento durável.

ARTIGO 2.º

(Objecto)

Uma área protegida tem por objecto a:

- a) Salvaguarda das espécies animais, vegetais e de habitats ameaçados;
- b) Salvaguarda dos biótipos e formações naturais de reconhecido interesse e de sítios de interesse cultural;
- c) Conservação e recuperação do habitat da fauna migratória e dos seus corredores;
- d) Promoção da investigação e pesquisa científica e das acções de educação ambiental;
- e) Defesa, conservação e valorização das actividades e formas de vida tradicionais não lesivas ao património ecológico;
- f) Protecção e valorização das paisagens únicas, raras ou típicas, cujo valor cénico lhes confira interesse especial;
- g) Promoção e o apoio ao desenvolvimento e utilização durável dos recursos naturais, visando o desenvolvimento económico e bem-estar das comunidades.

ARTIGO 3.º

(Tipos)

1. As áreas protegidas podem ser de tipo parque nacional, reserva natural integral, zona de natureza selvagem, monumento natural, área administrada para o habitat e as espécies, paisagem terrestre ou marinha protegida, área protegida de recursos naturais administrados, área protegida comunitária e florestas e sítios sagrados.
2. Uma área protegida pode ainda ser de tipo e ter definição decorrentes de:
 - a) Novo desenvolvimento científico;
 - b) Convenção, acordo ou tratado internacionais.

ARTIGO 4.º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Área protegida como uma superfície de terra e/ou do mar especialmente voltada à protecção e conservação da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais em conjunto, gerida através de instrumentos jurídicos ou outros igualmente eficazes;
- b) Parque nacional como zona natural, terrestre ou marinha, assim designada para:
 - i. Proteger a integridade ecológica num ou vários ecossistemas para o bem das gerações presentes e futuras;
 - ii. Excluir toda a exploração ou ocupação incompatível com os objectivos do reconhecimento e;
 - iii. Dar possibilidades de visita com finalidades científicas, educativas, espirituais, recreativas ou turísticas mas com respeito ao meio natural e a cultura das comunidades locais;
- c) Reserva natural integral como espaço terrestre ou marinho, integrando os ecossistemas, os elementos geológicos ou fisiográficos ou ainda as espécies disponíveis primeiramente para a investigação científica ou monitoramento ambiental;
- d) Zona de natureza selvagem como vasto espaço terrestre ou marinho, intacto ou pouco modificado, com o fito de preservar e conservar o seu carácter natural, desprovido de habitação permanente ou importante, proteger e administrar o seu estado natural;
- e) Monumento natural como uma área contendo um ou vários elementos naturais ou naturais e culturais particulares de importância excepcional ou única, com dignidade de ser protegida pela sua raridade, representatividade e suas qualidades estéticas ou de importância cultural intrínseca;
- f) Área administrada para o habitat e as espécies como uma área terrestre ou marítima com vista a uma intervenção activa em matéria de gestão, de modo a garantir a manutenção dos habitats ou a satisfazer as exigências de espécies particulares;
- g) Paisagem terrestre ou marinha protegida como uma zona terrestre englobando por vezes a costa e o mar, cuja paisagem se reveste de qualidades estéticas, ecológicas ou culturais particulares, resultando da interacção antiga do homem e da natureza e apresentando muitas vezes uma grande diversidade biológica. A manutenção da integridade desta interacção tradicional é essencial para a protecção, a manutenção e a evolução duma tal área.
- h) Área protegida de recursos naturais administrados como uma área contendo os sistemas naturais, em grande parte não modificados, administrados de forma a assegurar a protecção e a manutenção a longo prazo da diversidade biológica, tendo em vista garantir a durabilidade

das funções e dos produtos naturais necessários ao bem estar da comunidade;

i) Área protegida comunitária como uma área que visa promover a gestão dos espaços e dos recursos, assente na recuperação e actualização das regras tradicionais e científicas de gestão dos recursos naturais;

j) Florestas ou sítios sagrados como uma área cujos espaços naturais são destinados exclusivamente a manifestações tradicionais de cunho cultural e religioso e onde a gestão dos seus recursos naturais é determinada pelos usos e costumes da comunidade que as utilizam.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS

SECÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO E PROCESSO

ARTIGO 5.º

(Conteúdo)

1. Uma área protegida só pode ser assim classificada por decreto de criação que deverá precisar, através de um mapa com sua nota explicativa anexa e cuja escala é igual ou inferior a 1/50.000, os limites da área e da zonagem.
2. Os projectos de decretos referidos no número anterior são adoptados nos termos da lei mas sempre sob a iniciativa e impulso processuais do IBAP.
3. Exceptuam-se do disposto na primeira parte do n.º 1 todas as áreas protegidas previstas nas alíneas d) e seguintes do artigo precedente cuja classificação se faz por despacho do membro do Governo tutelar do IBAP, sob proposta deste.

ARTIGO 6.º

(Processo)

1. O projecto de decreto ou de despacho referido do artigo anterior deverão, cada um, ser acompanhado dos seguintes documentos, devidamente actualizados:
 - a) O mapa e a sua nota explicativa da área a proteger;
 - b) A licença ambiental a emitir pela autoridade competente nos termos da lei;
 - c) O acordo com as comunidades e ONG's concernetes relativos à zonagem, regulamentações e compensação ao qual serão anexadas as actas das reuniões ou outras peças justificativas nas condições previstas no artigo seguinte;
 - d) Os pareceres das autoridades administrativas centrais concernentes e locais da região onde se instalará a área protegida.

2. Concluso o processo de classificação de uma área protegida, deve o IBAP comunicar ao departamento governamental tutelar dos serviços cadastrais para a representar nos mapas do País e lançar nas respectivas atlas.

ARTIGO 7.º

(Comité Ad Hoc de Pilotagem)

1. A proposta de criação de uma área protegida e da sua zonagem será formulada com a implicação das comunidades residentes.
2. Para o efeito do disposto na primeira parte do número anterior criar-se-á, sempre, por despacho do membro do Governo tutelar do IBAP e sob proposta deste, uma equipa multisectorial adiante designada Comité Ad Hoc de Pilotagem, composta pela Direcção do IBAP, que coordena, e pelas autoridades administrativas, tradicionais e ONG's locais.
3. O Comité a que se refere o número anterior:
 - a) Tem por competências, designadamente, promover e facilitar o processo negocial com as comunidades residentes, propor medidas mitigadoras e compensatórias que se revelarem necessárias e elaborar actas;
 - b) Funciona regularmente por convocação do seu Presidente ou por iniciativa de 1/3 dos membros e delibera validamente por maioria simples.
4. Finda a missão, a equipa a que se refere o número precedente elaborará um relatório síntese ao qual serão juntadas as actas das reuniões e todos os outros documentos que poderão servir de su-por-te às opiniões emitidas.

ARTIGO 8.º

(Consultas administrativas)

1. Logo que o Comité Ad Hoc de Pilotagem tenha depositado o seu processo e que o projecto de classificação e delimitação da área protegida esteja concluso, este será enviado para o parecer das autoridades concernentes.
2. Sob pena de consentimento tácito e para efeito do número anterior, as autoridades competentes dispõem de 30 dias cada uma a contar da recepção do processo para se pronunciarem.
3. No decorrer da instrução, o Comité deverá organizar consultas públicas na presença de uma personalidade designada pelo membro do Governo tutelar do IBAP, ouvido este.
4. A partir da data em que o projecto de classificação e delimitação for enviado para o parecer a

que se refere o presente artigo, as autoridades públicas são obrigadas a suspender, sob pena de nulidade, a apreciação de todos os pedidos de visto, licença, concessão ou qualquer decisão que autorizaria uma modificação do estado do lugar ou situação predial no interior dos limites indicados pelo projecto.

SECÇÃO II

DA DESCLASSIFICAÇÃO E PROCESSO

ARTIGO 9.º

(Conteúdo)

1. A desclassificação total ou parcial de uma área projectada bem como da sua zonagem poderá ser requerida desde que não mais existam os motivos que justificaram a sua criação.
2. A desclassificação é estabelecida por decreto ou despacho, conforme os casos, que precisará os limites da área desclassificar através de um mapa com a sua nota explicativa anexa e cuja escala é igual ou inferior a 1/50.000, acompanhados de um relatório sobre os motivos de desclassificação.

ARTIGO 10.º

(Processo)

A desclassificação de uma área protegida é feita nos termos do disposto na secção anterior, com as necessárias adopções, e será acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Uma nota justificativa bem como os pareceres das entidades estatais e das comunidades concernentes, demonstrando as razões de opção e a impossibilidade de continuar as actividades então em curso;
- b) Um relatório de estudo de desclassificação sobre os ecossistemas e comunidades que se encontram na referida área.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

ARTIGO 11.º

(Órgãos)

1. São órgãos de administração das áreas protegidas:
 - a) O membro do Governo tutelar do Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas;
 - b) O Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas, designado IBAP;
 - c) A Direcção de cada área protegida;

d) O Conselho de Gestão de cada área protegida.

2. Podem ainda existir órgãos atípicos para certas categorias de áreas protegidas.

ARTIGO 12.º

(Competências do membro do Governo tutelar)

Compete ao membro do Governo tutelar do IBAP:

- a) Ouvido este, propor, por sua iniciativa ou da iniciativa de uma organização ambiental, ao Conselho de Ministros para aprovação, nos termos dos artigos 5.º e 10.º do presente diploma, a classificação ou a desclassificação de uma área protegida e assegurar a sua coordenação;
- b) Exercer a tutela administrativa e inspectiva nos termos da lei.

ARTIGO 13.º

(Competências do IBAP)

1. Sem prejuízo do que dispõe o decreto n.º 2/2005, de 14 de Fevereiro, o IBAP tem por competências, nomeadamente:

- a) Administrar as áreas protegidas, coordenado dos seus programas científicos;
- b) Orientar e coordenar os órgãos administrativos de cada área protegida e o controlo das suas actividades e contas;
- c) Adquirir os bens, equipamentos e os materiais necessários ao funcionamento das áreas protegidas;
- d) Recrutar, formar e gerir o pessoal das áreas protegidas.

ARTIGO 14.º

(Direcção de cada área protegida)

Cada área protegida terá um Director, designado pelo Director do IBAP em resultado de um processo aberto de concurso público, com as competências de:

- a) Orientar e sensibilizar as comunidades residentes no sentido de garantir o respeito às disposições do presente diploma e dos regulamentos adoptados para a sua execução, aconselhando-as a praticar actos que favoreçam o desenvolvimento durável dos recursos com exclusão dos demais susceptíveis de os deteriorar;
- b) Exercer poder hierárquico sobre o pessoal administrativo técnico da área da sua jurisdição;
- c) Preparar e executar as deliberações do Conselho de Gestão e, mediante o parecer favorável deste, elaborar e submeter a proposta de regulamento interno;
- d) Dar parecer, ouvido o Conselho de Gestão, sob quaisquer propostas das autoridades

públicas que permitam actividade ou obras situadas fora dos limites da respectiva área protegida, susceptíveis de provocar impactos negativos ou seu ecossistema;

e) Preparar e redigir o relatório anual de actividades e o Plano de gestão.

ARTIGO 15.º

(Conselho de gestão de cada área protegida)

1. Cada área protegida dispõe de um Conselho de Gestão com as competências de, nomeadamente:
 - a) Deliberar sobre a proposta de orçamento, o regulamento de utilização do fundo especial bem como o seu plano de gestão;
 - b) Deliberar sobre todas as questões em que as disposições do presente diploma ou os regulamentos adoptados para a sua aplicação confirmam-lhe competências;
 - c) Dar parecer sobre todos os casos em que for legalmente solicitado e sobre todas as outras questões que lhe sejam submetidas pelo Director ou, por iniciativa própria, apresentar sugestões ou recomendações relativos ao bom funcionamento da sua área protegida;
 - d) Assegurar seguimento às actividades da sua Direcção.
2. Para o cumprimento do disposto na alínea
 - c) do número anterior, o Conselho de Gestão pode ouvir todas as pessoas que assim achar úteis.
3. As deliberações do Conselho de Gestão vinculam e aplicam-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, privadas ou pública que têm por destinatárias.

ARTIGO 16.º

(Composição do conselho de gestão)

1. O Conselho de Gestão é composto por:
 - a) Director de cada área protegida, que o preside;
 - b) Representantes das comunidades residentes;
 - c) Representantes das autarquias locais;
 - d) Representantes das demais administrações do Estado cuja competência em razão da matéria corresponda ao interesse ou actividades presentes na área;
 - e) Representantes das ONG's e empresas locais concernentes.
2. O número de representantes de cada categoria bem como as entidades encarregadas de os designar será determinado por despacho fundamentado do Director do IBAP, sendo até metade preenchido por representantes das comunidades residentes.

ARTIGO 17.º

(Mandato dos membros do Conselho de Gestão)

1. Os membros do Conselho de Gestão de cada área protegida são designados por um mandato de cinco anos, renovável.
2. Cada membro do Conselho, dispõe de um suplente, que o substitui em caso de impedimento ou ausência.

ARTIGO 18.º

(Funcionamento do Conselho de Gestão)

1. O Conselho de Gestão delibera por maioria simples e reúne-se por convocação do seu Presidente ou por iniciativa de um terço seus membros com uma ordem do dia determinada.
2. O Conselho de Gestão reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por iniciativa de um terço dos seus membros.
3. As reuniões do Conselho de Gestão decorrerão de dentro dos limites da respectiva área protegida ou lugar onde a Direcção tem a sua sede.

ARTIGO 19.º

(Medidas de emergência)

1. No caso em que o bom funcionamento dos órgãos de uma área protegida esteja ameaçado, o Director do IBAP deverá tomar todas as medidas necessárias, dentro dos limites da competência, junto do Director da respectiva área protegida e do pessoal afecto a esta, a fim de sanear a situação.
2. Persistindo os motivos descritos no número anterior e após consulta às comunidades representativas da respectiva área protegida, pode suspender os membros ou mesmo extinguir o Conselho de Gestão ou ainda suspender ou exonerar o seu Presidente, conforme a gravidade da situação.
3. Verificada a extinção ou a exoneração referidas no número anterior, o Director do IBAP dispõe do prazo máximo de 30 dias, contados da data da decisão, para reconstituir o órgão em causa.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS

SECÇÃO I

DA GENERALIDADE

ARTIGO 20.º

(Membros das comunidades residentes)

Em caso de dúvidas ou contestação, a qualidade de membro de uma comunidade residente será, por requerimento, apreciada pelo Conselho de Gestão conforme aos usos e costumes em vigor.

ARTIGO 21.º

(Trabalhos imobiliários)

1. Além das construções efectuadas pelos membros das comunidades residentes, todo o trabalho imobiliário susceptível de modificar o estado natural do local tal como a construção de vias de acesso, diques ou casas está subordinado à autorização prévia concedida pelo Director do IBAP, sob proposta do Director da respectiva área protegida.
2. A autorização poderá ser recusada sempre que a sua execução esteja em contradição com as prescrições do presente diploma, dos regulamentos adoptados para a sua aplicação ou do plano de gestão.
3. O Director de cada área protegida, ouvido o Conselho de Gestão pode ordenar a realização de um estudo de impacto das consequências que o projecto poderá acarretar sobre o meio ambiente e sobre condições de vida das comunidades residentes antes de se decidir sobre o pedido de autorização.
4. Os regulamentos internos podem prever os casos em que o estudo de impacto deverá ser obrigatório e podem, igualmente, prever as categorias dos trabalhos para as quais o pedido de autorização será indeferido, salvo parecer favorável do Conselho de Gestão.

ARTIGO 22.º

(Regulamentação das actividades)

1. A fim de evitar que as actividades económicas sejam levados a cabo em condições que não garantam uma exploração racional dos recursos naturais, incompatíveis com os objectivos de conservação ou prejudiciais a outras actividades, o Director do IBAP pode, por iniciativa própria ou proposta do Director da respectiva área protegida:
 - a) Disciplinar, por ordem de serviço, certas actividades e tecnologias a empregar;

b) Condicionar a autorização para o exercício de certas actividades à prévia apresentação de um plano pelo beneficiário assim como estabelecer quotas;

c) Fechar provisoriamente um sector que tenha sofrido degradação devido à exploração e colocá-lo em regeneração.

2. Os regulamentos podem aplicar-se no conjunto da zona de desenvolvimento durável ou em sectores delimitados no interior deste, sendo, neste caso, inscritos no plano de gestão.

ARTIGO 23.º

(Concessão de títulos de exploração)

Quando o exercício de uma actividade esteja sujeita à aplicação do artigo anterior, os títulos de exploração poderão ser concedido individualmente ou a uma comunidade residente que manifestar interesse. Neste último caso, a comunidade deve explorar colectivamente ou repartir *pro rata* os direitos de exploração entre seus membros.

ARTIGO 24.º

(Protecção dos litorais e margens)

1. Uma faixa de floresta ou de vegetação natural deve ser conservada nos limites da área protegida, no litoral, nas margens dos estuários, lagos ou cursos de água que estejam inscritos no plano de gestão.

2. O Director do IBAP, sob proposta do Director da respectiva área protegida e depois de ouvido o Conselho de Gestão, determinará, por despacho, as larguras dessa faixa em função das características ecológicas de cada porção de litoral ou margem, assim como da necessária conservação dos mangais.

SECÇÃO II

DA ZONAGEM

ARTIGO 25.º

(Princípio de zonagem)

1. Cada área protegida pode ser dividida em zonas precaução integral, de transição e de desenvolvimento durável.

2. Os limites das zonas a que se refere o número precedente são os definidos no respectivo diploma legal de classificação ou de desclassificação.

SUBSECÇÃO I
DAS ZONAS DE PRESERVAÇÃO INTEGRAL

ARTIGO 26.º

(Zonas de preservação integral)

1. São zonas de preservação integral as áreas da maior biodiversidade onde se encontram as maiores manchas de essências florestais ou faunísticas e que por esse motivo são reservadas à conservação.
2. Nas zonas de preservação integral não é permitida nenhuma obra ou instalação ou ainda qualquer outra actividade, à excepção de:
 - a) Visitas públicas, nas condições previstas no regulamento interno de cada área protegida;
 - b) Colheitas ou de pescas reconhecidas pelo regulamento interno em benefício exclusivo das comunidades residentes;
 - c) Observações científicas, estudos ou medidas necessárias aos objectivos de conservação, superiormente autorizadas pelo Director do IBAP, ouvido o Director da respectiva área protegida;
 - d) Obras necessárias para a implementação do disposto nas alíneas anteriores.

ARTIGO 27.º

(Subdivisões)

1. O plano de gestão de uma área protegida pode estabelecer no interior da zona de preservação integral, sectores de preservação estrita, fixados por uma duração indefinida, e sectores de regeneração, estabelecidos por um período fixo.
2. O pessoal afecto à área protegida em causa e em missão de serviço ou os observadores científicos, devidamente autorizados, e as comunidades residentes são os únicos a terem acesso aos sectores identificados no número precedente.

SUBSECÇÃO II
DAS ZONAS DE TRANSIÇÃO

ARTIGO 28.º

(Zonas de transição)

São zonas de transição as áreas situadas entre zonas de desenvolvimento durável e as de preservação integral e onde o desenvolvimento de quaisquer actividades susceptíveis de lesar o meio carece de autorização da autoridade competente.

SUBSECÇÃO III
DAS ZONAS DE DESENVOLVIMENTO DURÁVEL

ARTIGO 29.º

(Zonas de desenvolvimento durável)

1. As zonas de desenvolvimento durável são as áreas destinadas às formas de desenvolvimento económico que beneficiam as comunidades residentes e contíguas de cada área protegida através da exploração durável dos diversos recursos naturais que estas zonas oferecem ou que possam vir a oferecer.
2. As zonas referidas no número anterior estão abertas, em conformidade com a regulamentação das actividades em vigor, aos serviços e às actividades necessárias à satisfação das necessidades espirituais e materiais das comunidades residentes.

SECÇÃO III
DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

ARTIGO 30.º

(Licenças e concessões temporárias)

1. As autorizações nas zonas de desenvolvimento durável para actividades compatíveis com os objectivos de classificação da área protegida respectiva são concedidas sob forma de:
 - a) Licença, quando exercidas por pessoas estranhas à mesma e cuja duração não excede a 12 meses; ou
 - b) Concessão temporária, quando a actividade projectada suponha uma ocupação efectiva e exclusiva do solo, sendo aplicável às zonas periféricas até 2 km da respectiva área protegida e para uma duração não superior a cinco anos.
2. Considera-se uma actividade que suponha uma ocupação efectiva e exclusiva do solo quando tenha a sua área delimitada e com acesso restrito às pessoas não envolvidas na actividade em questão.

ARTIGO 31.º

(Autoridade competente)

As licenças e concessões temporárias são emitidas pelas autoridades competentes em razão da matéria.

ARTIGO 32.º

(Natureza)

1. A emissão ou renovação de licenças ou concessões temporárias, nas condições previstas nos artigos antecedentes, são condicionadas, cada uma, à emissão de um parecer favorável do Director do IBAP, sob proposta do Director da respectiva área protegida, acompanhada do parecer vinculativo do Conselho de Gestão e da acta de consulta às comunidades residentes.
2. O parecer favorável referido no número anterior obriga a que a decisão do órgão emissor coincida ponto por ponto com o sentido expresse.
3. A emissão ou renovação de licenças ou concessão temporárias a que alude o n.º 1 estão sujeitas ao pagamento de uma taxa, cujo produto se repartirá em 40% para a Direcção do Fundo Especial e restante percentagem para o órgão emissor.
4. As licenças e concessões temporárias fixam as condições de exploração e as precauções que o titular deverá tomar para evitar danos ao meio ambiente e às actividades económicas.
5. A renovação de uma licença ou concessão temporária pode ser efectuada se as condições da sua outorga se mantiverem actuais e houver execução satisfatória do último período, devidamente comprovada.
6. O titular de uma licença ou concessão temporária obriga a contratar, de preferência, os membros das comunidades residentes nos empregos gerados para o exercício da sua actividade.

ARTIGO 33.º

(Regulamentação)

Os regulamentos internos, a aprovar por deliberação assinada por todos os membros do Conselho de Gestão da respectiva área protegida, prescrevem, nomeadamente as condições de instrução dos pedidos de licença ou concessão temporária assim como as que serão impostas aos seus titulares e os meios a utilizar.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO 34.º

(Natureza das áreas protegidas aprovadas por despacho)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, todas as áreas protegidas aprovadas por despacho podem ser:
 - a) Agrupadas numa só unidade administrativa quando tal se justificar, mesmo que os seus

limites não sejam contíguos;

b) Abertas ao público ou a certas formas de pesca ou colheita em benefício das comunidades marginais devidamente autorizadas pelas autoridades encarregues da sua gestão.

2. As áreas protegidas não podem ser objecto de nenhuma concessão ou licença ou qualquer decisão cuja realização seria susceptível de modificar o estado natural do lugar.

3. O acesso aos espaços das florestas e sítios sagrados que se encontrem situados num parque ou outra categoria de áreas protegidas fica condicionado à prévia autorização das comunidades a eles ligadas.

4. Nenhuma obra, instalação ou actividade económica será permitida no interior de cada área protegida, salvo nas condições previstas na alínea b) do n.º 1 supra e as obras necessárias para a implementação destas actividades, assim como observações científicas devidamente autorizadas pelo respectivo Director, ouvido o Conselho de Gestão.

5. As áreas protegidas desta categoria serão adstritas às mesmas finalidades e restrições previstas para as zonagens e a sua administração será determinada em concertação com as comunidades residentes.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

ARTIGO 35.º

(Definição)

São instrumentos de gestão das áreas protegidas a estratégia nacional para as áreas protegidas, o plano de gestão, o fundo especial, a estatística de exploração e de fiscalização e o regulamento interno.

ARTIGO 36.º

(Estratégia nacional para as áreas protegidas)

A estratégia nacional para as áreas protegidas é um instrumento disponível, depois de devidamente aprovada, devendo ser colocada em benefício da gestão racional dos recursos naturais.

ARTIGO 37.º

(Plano de gestão)

1. O plano de gestão determinará nomeadamente, através de um mapa anexo e da sua nota explicativa, a localização e a definição:

- a) Das diversas características do ecossistema;
- b) Da futura implantação de lugarejos, casas, ruas, pistas, diques e outras infraestruturas;
- c) Dos sistemas de culturas e de outras formas de actividades económicas;
- d) De espaços religiosos, das florestas sagradas ou sítio de culto religioso;
- e) Das zonas e seus distintos sectores.

2. O plano de gestão deve estar em conformidades com as indicações do decreto de classificação e delimitação da área protegida e deve fixar o prazo não superior a 10 anos dentro do qual deverá ser revisto.

ARTIGO 38.º

(Fundo especial)

1. É criado um Fundo Especial exclusivamente destinado ao financiamento de actividades de conservação ou de interesse comum das comunidades residentes, dotado de autonomia administrativa e financeira e colocado sob tutela do Director do IBAP.
2. O Fundo Especial tem por objecto:
 - a) Perceber as receitas previstas neste diploma e regulamentos internos;
 - b) Realizar as despesas, quer de funcionamento quer de investimento, previstas nos planos de gestão ou autorizadas por deliberações do Conselho de Gestão.
3. O Fundo Especial disporá de um estatuto orgânico funcional próprio.

ARTIGO 39.º

(Estatística)

1. São obrigados a prestar informações de estatística de exploração os titulares de licenças e de concessões temporárias bem como os membros da comunidade residente, através dos seus representantes no Conselho de Gestão, sobre actividades levadas a cabo na respectiva zona de exploração à Direcção da área protegida.
2. Na Direcção e suas dependências haverá elementos estatísticos dos actos de exploração e de fiscalização praticados na área da sua competência, a saber:
 - a) Livro de registo de autos de notícia e de participações, segundo um modelo onde constem a data de entrada, o nome do transgressor, o nome do autuante ou do participante, a data da notificação de multa e a data do seu pagamento, a data da remessa do processos a juízo e da decisão judicial respectiva;
 - b) Livro de registo de todos os exploradores da área, com referência a todos os elementos que caracterizem o seu grau de idoneidade como tais;

- c) Livro de registo de todos os exploradores da área suspensos ou irradiados definitivamente;
- d) Livro de registo de visitantes;
- e) Livro de honra.

3. As transgressões ao disposto no número anterior implicarão imposição de uma sanção pecuniária nos termos gerais.

ARTIGO 40.º

(Regulamento interno)

Cada área protegida deverá dispor de um regulamento interno aprovado pelo seu órgão colegial que o diploma institutivo atribuir competências.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS

ARTIGO 41.º

(Agentes)

1. O exercício da fiscalização compete essencialmente aos guardas de natureza, equiparados, com as necessárias adaptações, aos guardas florestais, aos quais são atribuídos cartões especiais de identificação e têm direito a uso e porte de armas de defesa por força do disposto no artigo 48.º, n.º 1, *b)* da lei florestal e demais diplomas aplicáveis.
2. Os agentes identificados no número anterior têm poderes para investigar e autuar as infracções ao disposto no presente diploma e demais instrumentos jurídicos adoptados para a sua implementação.
3. Nenhum impedimento pode ser oposto ao exercício de fiscalização, devendo todas as autoridades mais próximas ou as comunidades residentes prestar o auxílio necessário à eficiência do serviço, quando solicitadas.

ARTIGO 42.º

(Infracções e danos)

1. As infracções ao disposto no presente diploma e os danos causados numa área protegida são passíveis de sanções.
2. Os valores das multas pelas infracções são os determinados por regulamento interno nos termos do artigo 33.º do presente diploma, cuja receita se reverterá integralmente para o Fundo Especial, depois de deduzidos 20% a favor dos apreensores, divisíveis *prorata* entre os intervenientes.

ARTIGO 43.º

(Poderes dos guardas da natureza)

Além dos poderes a que se refere o artigo 41.º, n.º 2 do presente diploma, compete em especial aos guardas da natureza, no exercício das suas funções:

- a) Orientar e educar as populações em geral e as tabancas em particular, nos limites das áreas protegidas, no sentido de observância das disposições do presente diploma e dos regulamentos adoptados para a sua execução, aconselhando-as a praticar ou a omitir a prática de actos quer favoráveis à conservação dos recursos quer susceptíveis de contribuir para a destruição dos mesmos, respectivamente;
- b) Conduzir as acções de vulgarização, de formação e de sensibilização que lhes sejam confiadas;
- c) Elaborar autos de transgressão ou de notícia proceder a inquéritos permitidos por lei;
- d) Apreender os produtos e os instrumentos obtidos ou utilizados na prática das infracções;
- e) Ordenar a detenção do infractor quando se trate de crime de queimadas em flagrante delito e dos demais crimes públicos e semi-públicos e requer os ulteriores procedimentos ao Ministério Público conforme é da lei;
- f) Ordenar a suspensão ou a paralisação das actividades conduzidas em violação do presente diploma e dos instrumentos jurídicos adoptados para a sua execução;
- g) Exercer a vigilância sobre todas as actividades que o presente diploma visa assegurar ou impedir;
- h) Efectuar as diligências que lhe sejam superiormente determinadas, em colaboração ou não com os agentes policiais o ou do Ministério Público, sempre que se justificar, no sentido de intimar qualquer pessoa a identificar-se e a exhibir os documentos cuja posse lhe é permitida pelo presente diploma, mandar parar e efectuar buscas nos veículos assim como em qualquer local que não seja destinado à habitação.

ARTIGO 44.º

(Constatação de infracções)

1. Quando uma infracção é constatada, os agentes competentes devem, de imediato ou no prazo máximo de 10 dias contados da data de conhecimento da sua ocorrência, lavrar um auto de notícia segundo o modelo em uso no IBAP.
2. Os produtos apreendidos ou confiscados deverão ser vendidos em hasta pública, se decorridos sete dias o infractor não reclamar/recorrer ou, tendo-o sido, entretanto, não obtiver provimento.

ARTIGO 45.º

(Acção penal e cível)

O Director do IBAP e os Directores de cada área protegida têm legitimidade concorrente para intentar acções penal ou cível relativa às infracções e danos a que se refere o presente diploma.

ARTIGO 46.º

(Infracções de primeira classe)

São consideradas infracções de primeira classe e passíveis de multa as praticadas por pessoas que tiverem transgredidos as disposições regulamentares relativos à:

- a) Circulação dos veículos terrestres, navios e embarcações, introdução de animais e largada do gado nos limites de uma área protegida;
- b) Caça e porte de armas na zona de desenvolvimento durável;
- c) Pesca e à colheita;
- d) Captura de espécies protegidas ou colheita de seus ovos.

ARTIGO 47.º

(Infracções de segunda classe)

São consideradas infracções de segunda classe e passíveis de multa, as praticadas por pessoas que tiverem:

- a) Realizado obras de construção em contravenção às disposições do presente diploma e dos regulamentos relativos à sua aplicação;
- b) Desbravados terrenos em contravenção às regras em vigor.

ARTIGO 48.º

(Infracções de terceira classe)

São consideradas infracções de terceira classe e passíveis de multa e prisão as praticadas por pessoas que:

- a) Abaterem animais ou destruírem vegetações nos limites de uma zona de preservação integral devidamente sinalizada;
- b) Tiverem falsificado documentos para dedicar-se, nos limites de uma área protegida, a uma actividade que lhes é proibida.

ARTIGO 49.º

(Medidas administrativas)

1. Sem prejuízo dos procedimentos e da responsabilidade penal, o Director de uma área protegida pode intimar o autor de uma das infracções previstas no artigo precedente a repor os sítios no seu estado anterior.
2. Se a intimação ficar sem efeito ou se houver urgência, o Director pode ordenar que se proceda à execução oficial dos trabalhos necessários a expensas do infractor e, se a reconstituição não for possível, à indemnização.
3. Quando o autor de uma infracção seja titular de uma licença ou concessão temporária que lhe permita exercer uma actividade dentro ou na periferia de uma área protegida, depois de devidamente intimado do facto e não cumprir, o Director tem competência para suspender imediatamente a autorização respectiva e dentro do prazo máximo de sete dias elaborar a proposta a que se refere o artigo 32.º do presente diploma para declaração da sua nulidade.
4. Em caso de reincidência, aplicar a pena de multa mais grave que à infracção couber, além das penalizações previstas.

ARTIGO 50.º

(Reparação dos danos)

Com vista a facilitar a reparação dos danos tendo em atenção os elementos do ecossistema protegido, o membro do Governo tutelar do IBAP pode, por proposta deste, atribuir, por despacho, um valor monetário a certas espécies de animais ou vegetais bem como a uma unidade de espaço natural.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 51.º

(Deveres de cooperação)

1. Todas as demais autoridades deverão prestar o seu auxílio e colaboração aos órgãos definidos no artigo 11.º do presente diploma, quando para o efeito forem solicitadas.
2. A Direcção do IBAP, sempre que tal se revelar necessário, promoverá reuniões com as estruturas estatais que actuam no domínio da biodiversidade com vista a coordenar as respectivas actividades.

ARTIGO 52.º

(Disposição orgânica transitória)

Para todas as áreas protegidas já criadas à luz da lei revista e que não se compadecem com os comandos do presente diploma, nomeadamente em matéria de tipologia, o Membro do Governo tutelar do IBAP, sob proposta deste, dentro do prazo máximo de seis meses a contar da data da sua publicação no B.O. e observando com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 12.º supra, deve proceder às respectivas conformações normativas.

ARTIGO 53.º

(Pessoal administrativo)

1. É criado um corpo de pessoal administrativo composto por guardas da natureza, técnicos e demais das áreas protegidas colocado sob a autoridade hierárquica da Direcção do IBAP.
2. Os membros do corpo a que se refere o número anterior podem ser assistidos em algumas das suas missões por guardas auxiliares, recrutados localmente.

ARTIGO 54.º

(Casos omissos)

Para os casos não previstos ou especificados no presente diploma observar-se-á o disposto nos regulamentos de aplicação e demais diplomas de vocação ambiental.

ARTIGO 55.º

(Revogação e entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor logo após a sua publicação no Boletim Oficial e revoga todos os demais que com ele colidem.

Aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Dezembro de 2010. — O Primeiro Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, Eng.º **Barros Bacar Banjai**.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá**.